



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 304/2020–BCB, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução e assuntos de Regulação – BC# Competitividade – Propõe a edição de resolução BCB alterando a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, e o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Pix, arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB), entra em funcionamento em 3 de novembro de 2020, em fase de operação restrita, e a partir de 16 de novembro de 2020, em fase de operação plena.

2. Desde a publicação de seu Regulamento, em 12 de agosto de 2020, por meio da edição da Resolução BCB nº 1, evoluímos no desenvolvendo de funcionalidades relevantes para o seu lançamento, com vistas a propiciar a entrada em funcionamento de forma aderente aos objetivos de possibilitar diversidade de modelos de negócio, com participação aberta, pró-competitiva e de forma segura e eficiente. Nesse contexto, as alterações ao Regulamento do Pix que propomos a seguir visam a complementar o arcabouço normativo vigente em aspectos que entendemos necessários para a consecução desses objetivos.

Negócios

3. A agenda evolutiva do Pix prevê a integração de produtos decorrentes da agregação de funcionalidades. A versão vigente do Regulamento já prevê o Pix Agendado e agora se propõe o acréscimo do Pix Cobrança.

4. O Pix Cobrança consiste na possibilidade de o usuário recebedor gerenciar e receber, de forma facilitada, cobranças relacionadas a pagamentos imediatos, que são aqueles relativos a casos de negócio em que o pagamento deve ser feito no momento da emissão da cobrança, tais como pontos de venda físicos e o comércio eletrônico; e cobranças relacionadas a pagamentos com vencimento, que são aqueles relativos a casos de negócio em que o pagamento pode ser realizado em data futura, contemplando a possibilidade de tratamento de juros, multas, outros acréscimos, descontos e outros abatimentos.

5. Trata-se de produto muito demandado pelos participantes do Pix e por diversos tipos de usuários recebedores, pois pode ser utilizado para substituir recebimentos que atualmente são feitos por meio de boletos ou de convênios de arrecadação, proporcionando maior competição na oferta desse tipo de cobrança quando comparado aos arranjos existentes e, também, menor risco no processo de liquidação, inerente ao modelo de liquidação imediata do Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. De forma associada ao acréscimo desse produto ao Regulamento, propõe-se também a inclusão de regras sobre a API Pix, definida na proposta de Regulamento como a interface de programação de aplicações padronizada pelo BCB para possibilitar que o usuário final automatize a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento. A solução padronizada busca evitar o *lock-in* do usuário recebedor em determinado participante e nivelar a competição entre os participantes do Pix (dado que APIs não padronizadas de participantes menores seriam preteridas em relação às dos participantes maiores) promovendo maior competição entre os agentes, além de facilitar o desenvolvimento de soluções de *software* para acesso às funcionalidades do Pix, promovendo, assim, a adoção do Pix no comércio.

7. Considerados esses benefícios, propõe-se a inclusão de dispositivos no Regulamento estabelecendo a obrigatoriedade de adoção da API Pix pelos participantes que optarem por disponibilizar funcionalidades aos usuário finais relacionadas à API, deixando facultativa a possibilidade de utilização de APIs proprietárias para a oferta de funcionalidades acessórias ou complementares àquelas disponibilizadas pela API Pix.

Participação

8. Em relação às regras de participação já vigentes no Regulamento do Pix, identificou-se a necessidade de complementar alguns dispositivos. O primeiro deles refere-se aos requisitos de participação do liquidante especial (art. 23, § 3º, inciso III), relativamente ao qual propõe-se deixar mais claro que essa modalidade de participante deve ofertar conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga, uma vez que esta informação atualmente consta apenas no § 3º do art. 3º da Resolução BCB nº 1, de 2020.

9. O segundo aspecto refere-se a um requisito adicional para o participante responsável, pois, considerando a criticidade desse papel no âmbito do Pix, entende-se necessário acrescentar ao já disposto no art. 26 que esses participantes devem possuir mecanismos robustos e capacidade técnica e operacional para executar as atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, tanto próprios quanto o dos participantes contratantes.

10. Ainda, em relação às regras de participação, entendemos oportuno acrescentar dispositivo estabelecendo o tratamento a ser conferido caso determinado participante seja excluído do Pix, em decorrência de aplicação de penalidade, e queira pleitear seu retorno ao arranjo. Nessa situação, propomos que, após doze meses de sua exclusão, esse participante possa apresentar novo pedido de adesão, desde que comprove a cessação da prática ou situação que originou a sua exclusão, além de cumprir os requisitos regulares do processo de adesão.

Limites de valor e rejeição de transações

11. A versão vigente do Regulamento do Pix, em seu art. 37, estabelece a possibilidade de definição de limites de valor para as transações no âmbito do Pix com base em critérios de mitigação de riscos e vinculados aos limites estabelecidos para outros instrumentos de pagamento com características semelhantes às do Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Contudo, considerando que o mercado demonstrou dificuldade no estabelecimento dessa vinculação direta, inclusive em função da variedade de casos de uso que o Pix se propõe a atender, propomos ajustar a redação do dispositivo de forma a conferir maior flexibilidade para que as orientações para essa definição constem de documento específico a ser divulgado pelo BCB.

13. Relativamente às hipóteses de rejeição de transações e considerando questionamentos apresentados por algumas instituições, entendemos oportuno deixar mais claro, no art. 38 do Regulamento, que as transações com suspeita de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo devem sujeitar-se aos procedimentos já previstos na regulamentação específica da matéria.

14. Ainda, tendo em vista a disciplina regulamentar do Pix Cobrança, propomos adicionar a possibilidade de rejeição de um Pix pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver inconsistência entre a transação e os parâmetros atribuídos à cobrança que a originou. Objetiva-se com isso evitar, por exemplo, recebimentos com valores diversos às instruções de cálculo da cobrança ou ainda recebimentos após o vencimento quando as instruções de determinada cobrança não permitirem essa aceitação.

Tarifas

15. A Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, fixou as normas gerais sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do Pix. Um importante elemento para a configuração do suporte fático da cobrança é a finalidade da transação admitida no âmbito do Pix. Transações que tenham por finalidade a transferência de recursos receberam tratamento tarifário distinto daquelas cuja finalidade seja a realização de uma compra.

16. Com o objetivo de garantir maior previsibilidade aos alcançados pelas regras de cobrança de tarifas, contudo, é preciso estabelecer, com clareza, as hipóteses em que uma transação será considerada como tendo finalidade de transferência e ou de compra. Assim, propõe-se incluir dispositivo na Resolução BCB nº 19, de 2020, prevendo que o assunto será tratado no Regulamento do Pix, documento que se reputa adequado para veicular essa espécie de detalhamento a respeito da interação entre participantes e usuários do arranjo.

17. No corpo do Regulamento do Pix, propõe-se a utilização de dois principais direcionadores para se definir a finalidade de uma transação: a forma de iniciação da transação e a quantidade de transações recebidas. Desse modo, como regra geral, considera-se que as transações iniciadas por meio de QR Code dinâmico são sempre realizadas com a finalidade de compra. Adicionalmente, presume-se que a transação possui a finalidade de transferência até a trigésima transação por mês recebida por pessoa natural. A partir da trigésima transação, considera-se que a operação teve a finalidade de compra.

18. Propomos, ainda, ressaltar das regras acima descritas a hipótese em que a conta do usuário recebedor pessoa natural mantida no participante do Pix seja utilizada exclusivamente para fins comerciais, desde que assim definido no contrato entre as partes.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

19. Complementarmente, entende-se necessário estabelecer que, uma vez definida a finalidade da transação como compra ou transferência, a cobrança de tarifas deve recair, no caso de transferência, sobre o usuário pagador e, no caso de compra, sobre o usuário recebedor, ressalvadas as gratuidades dos usuários pessoa natural estabelecidas na Resolução nº 19, de 2020. Isso reflete, inclusive, o disposto no inciso II do § 2º do art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Suspensão cautelar e ajustes nas regras sobre penalidades

20. Tendo em vista a necessidade de garantir a segurança do arranjo, adicionalmente às penalidades já previstas no Regulamento (Capítulo XIX), propõe-se acrescentar a previsão da suspensão cautelar, por meio da qual, o BCB, enquanto instituidor do Pix, poderá suspender cautelarmente, a qualquer tempo, a participação no Pix do participante cuja conduta esteja colocando em risco o regular funcionamento do arranjo de pagamentos.

21. A duração máxima prevista para a suspensão cautelar é de sessenta dias e sua aplicação demandará a instauração de procedimento de aplicação de penalidade, nos termos do Capítulo XIX do Regulamento do Pix e do Manual de Penalidades, no âmbito do qual será assegurado ao participante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

22. Ademais, com o intuito de adequar o texto original do Regulamento do Pix à melhor técnica de redação normativa, são propostas modificações pontuais no art. 92 do instrumento.

23. Por fim, tendo em vista as prescrições do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando que o Pix entrará em funcionamento, em fase de operação restrita, em 3 de novembro de 2020, é necessário que as alterações normativas ora apresentadas entrem em vigor nessa mesma data.

24. É o que submetemos à aprovação deste Colegiado, com base no art. 11, inciso III, alínea “e”, e inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 6, e no art. 116, inciso IX, alínea “d”, todos do Regimento Interno, com a anexa minuta de resolução BCB.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Altera a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, e o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de _____ de 2020, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A Para fins do disposto nos arts. 3º e 4º, o Regulamento do Pix poderá disciplinar as hipóteses em que as transações realizadas ao amparo do arranjo serão consideradas como tendo finalidade de transferência ou de compra.” (NR)

Art. 2º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXIII - API Pix: interface de programação de aplicações (**application programming interface**) padronizada pelo Banco Central do Brasil para possibilitar que o usuário final possa automatizar a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 1º Para fins de iniciação do Pix, por qualquer um dos procedimentos previstos no **caput**, são necessárias, no mínimo, as seguintes informações relativas ao usuário recebedor:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

II - Código Identificador no Sistema de Pagamentos Brasileiro (ISPB) do participante do Pix no qual o usuário recebedor detém uma conta transacional;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - identificação do número da agência em que o usuário recebedor detém uma conta transacional, se houver;

IV - identificação do tipo de conta transacional que o usuário recebedor detém; e

V - número da conta transacional.

§ 2º Nas transações iniciadas na forma do inciso I do **caput**, quando o participante do Pix que presta serviço de pagamento ao usuário recebedor for uma cooperativa singular de crédito filiada a uma cooperativa central de crédito, o ISPB informado deve ser aquele referente à entidade do sistema cooperativo organizado de dois ou três níveis que seja seu participante liquidante no SPI.

§ 3º Na situação de que trata o § 2º, a cooperativa singular de crédito deve ser identificada por meio do número da agência.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. Os participantes de que trata o **caput** devem ofertar:

I - a iniciação de um Pix na forma prevista no inciso II do **caput** art. 5º aos usuários pagadores;

II - a geração de QR Code estático aos usuários recebedores pessoa natural.” (NR)

“Seção II Dos Produtos

Subseção I Do Pix Agendado

Art. 8º” (NR)

“Subseção II Do Pix Cobrança

Art. 11-A. O Pix Cobrança consiste na possibilidade de o usuário recebedor gerenciar e receber, de forma facilitada, cobranças relacionadas a:

I - pagamentos imediatos, que são aqueles relativos a modelos de negócio em que o pagamento deve ser feito no momento da emissão da cobrança, tais como pontos de venda físicos e comércio eletrônico; e

II - pagamentos com vencimento, que são aqueles relativos a modelos de negócio em que o pagamento pode ser realizado em data futura, contemplando a possibilidade de tratamento de juros, multas, outros acréscimos, descontos e outros abatimentos.

Parágrafo único. As funcionalidades do Pix Cobrança serão previstas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 11-B. Uma vez iniciado o pagamento do Pix Cobrança, deve-se observar o fluxo normal de um Pix, conforme o disposto nos Capítulos VIII, IX e X deste Regulamento.

Art. 11-C. A oferta do Pix Cobrança pelos participantes do Pix é facultativa, ressalvada a obrigação de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. Os aspectos operacionais necessários à implementação do Pix Cobrança para pagamentos com vencimento constarão em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Subseção III Da API Pix

Art. 15-A. A API Pix é o componente do Pix que visa a possibilitar que o usuário final automatize a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento.

Parágrafo único. As funcionalidades contempladas pela API Pix e o seu detalhamento estão previstos no Manual de Padrões para Iniciação do Pix.

Art. 15-B. Os participantes do Pix que disponibilizem funcionalidades aos usuários finais relacionadas à API devem realizá-lo por meio da API Pix.

Parágrafo único. É facultada a oferta, pelos participantes, em APIs próprias, de funcionalidades acessórias ou complementares àquelas disponibilizadas na API Pix.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 3º

.....

III - oferta conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga, mas não se enquadre no critério de obrigatoriedade de participação no Pix, de que trata o art. 3º da Resolução que divulga este Regulamento.” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único. O participante responsável deve possuir mecanismos robustos e capacidade técnica e operacional para executar as atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, próprios e dos participantes contratantes.” (NR)

“Art. 31-A. O participante excluído do Pix em decorrência de aplicação de penalidade pode, após 12 (doze) meses de sua exclusão, apresentar novo pedido de adesão, desde que comprove a cessação da prática ou da situação que originou a sua exclusão, além de cumprir os requisitos regulares do processo de adesão.” (NR)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 37. Os participantes do Pix somente poderão estabelecer limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude e de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, utilizando como parâmetro os limites estabelecidos para instrumentos de pagamento com características similares às do Pix, consideradas as características e o perfil do usuário pagador.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil divulgará documento específico com orientações sobre o uso de instrumentos de pagamento como parâmetro para a fixação dos limites de valor de que trata o **caput.**” (NR)

“Art. 38.

Parágrafo único. Para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, todas as operações, inclusive as rejeitadas, deverão ser monitoradas e tratadas nos termos da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.” (NR)

“Art. 39-A. Uma transação no âmbito do Pix poderá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver inconsistência entre a transação e os parâmetros atribuídos à cobrança que a originou, quando se tratar do produto Pix Cobrança.” (NR)

“Art. 54.

VIII - notificação de infração: permite a notificação de infração, por suspeita de fraude.” (NR)

“Art. 79. O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse, a consulta e a notificação de infração estão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.” (NR)

“Art. 80. O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse e a notificação de infração devem estar disponíveis para os usuários finais das 8h às 20h, no horário de Brasília, em todos os dias do ano.

.....” (NR)

“Art. 87-A. Presume-se a finalidade de transferência para determinada transação:

I - sendo o usuário recebedor pessoa natural, quando:

a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix ou de QR Code estático, limitadas a 30 (trinta) transações por mês; ou

b) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional ou de chave Pix;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - sendo o usuário recebedor pessoa jurídica, quando o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional ou de chave Pix.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica na hipótese em que a conta do usuário recebedor pessoa natural mantida no participante do Pix for utilizada exclusivamente para fins comerciais, desde que assim definido no contrato entre as partes.” (NR)

“Art. 87-B. Considera-se que a transação possui finalidade de compra:

I - sendo o usuário recebedor pessoa natural, quando:

a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de QR Code dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança;

b) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix ou de QR Code estático, a partir da 31ª (trigésima primeira) transação no mês; ou

c) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança;

II - sendo o usuário recebedor pessoa jurídica, quando:

a) o usuário pagador é pessoa natural; ou

b) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança.” (NR)

“Art. 87-C. As tarifas relacionadas às transações realizadas com a finalidade de transferência podem ser cobradas pelos participantes do Pix provedores de contas transacionais apenas dos usuários pagadores, observadas as vedações definidas em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 87-D. As tarifas relacionadas às transações realizadas com a finalidade de compra podem ser cobradas pelos participantes do Pix provedores de contas transacionais apenas dos usuários recebedores, observadas as vedações definidas em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 92.
.....

VII - à falta de diligência do participante responsável no cumprimento de seus deveres relativamente à atuação do participante contratante; e

VIII - à adoção de quaisquer outras condutas capazes de comprometer a credibilidade ou de impactar negativamente a imagem ou a integridade do Pix.” (NR)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

“CAPÍTULO XIX-A DA SUSPENSÃO CAUTELAR

Art. 95-A. O Banco Central do Brasil poderá suspender cautelarmente, a qualquer tempo, a participação no Pix do participante cuja conduta esteja colocando em risco o regular funcionamento do arranjo de pagamentos.

§ 1º A suspensão cautelar de que trata o **caput** terá eficácia imediata e duração máxima de 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação da medida ao participante, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Determinada a suspensão cautelar, será instaurado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da medida, procedimento para a aplicação de penalidades, na forma prevista no art. 94, oportunidade em que será garantido ao participante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Desde que o procedimento para aplicação de penalidades seja instaurado no prazo previsto no § 2º, a suspensão cautelar conservará sua eficácia até que a decisão final no âmbito desse procedimento comece a produzir efeitos, podendo a medida ser revista, de ofício ou a requerimento do participante, se cessarem as circunstâncias que a determinaram.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I - o parágrafo único do art. 5º;

II - o inciso III do art. 38; e

III - o inciso IX do art. 92.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução